

Art. 16. Os negociantes de molhados não poderão vender em seus armazens, ferragens e mais objectos sujeitos a impostos, sem que os tenham satisfeito. Os infractores pagarão dez mil réis de multa.

Art. 17. Nenhum mascate ou negociante ambulante poderá abrir casa de leilão nesta cidade ou municipio, sem que pague o imposto de 60,000 além do mais a que fôr sujeito. Os contraventores pagarão 30,000 de multa e soffrerão oito dias de prisão além da importancia do imposto.

Art. 18. As pessoas do municipio, que não forem productoras ou que não tiverem pago direitos para vender viveres, não poderão negociar em generos alimenticios, sem licença da camara, pela qual pagarão dez mil réis. Os contraventores serão multados em vinte mil réis.

Art. 19. Todas as penas e multas impostas nas presentes posturas serão dobradas nas reincidencias.

Art. 20. Ficam revogados os arts. 14 e 16 das posturas de 12 de Abril de 1864 e mais disposições em contrario.

Mando portanto a todas as Auctoridades a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente, como nella se contém. O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Governo de São Paulo aos dez dias do mez de Abril de mil oito centos e sessenta e cinco.

(L. S.)

JOÃO CRISPINIANO SOARES.

Para Vossa Excellencia vér

Candido Augusto Rodrigues de Vasconcellos a fez.

Publicada na Secretaria do Governo de S. Paulo aos dez dias do mez de Abril de mil oito centos e sessenta e cinco.

João Carlos da Silva Telles.

LEI N. 795 DE 12 DE ABRIL DE 1865

(LEI N. 48 DE 1865)

O Doutor João Crispiniano Soares, do Conselho de S. M. O Imperador, e Presidente da Provincia de São Paulo etc. etc. etc. Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a Lei seguinte :

Artigo unico. Fica o presidente da provincia auctorisado a crear, desde já, na secretaria do governo mais uma secção com a

denominação de quarta, augmentando sómente mais um empregado, tendo esta nova secção a seu cargo, tudo que fôr relativo á obras publicas, e o mais que a presidencia julgar conveniente. Igualmente fica a presidencia auctorizada a fazer as alterações, que julgar necessarias, no regulamento da mesma secretaria. Revogadas as disposições em contrario.

Mando portanto a todas as Auctoridades a quem o conhecimento e execução da presente Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém. O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Governo de São Paulo aos doze dias do mez de Abril de mil oitocentos e sessenta e cinco.

(L.S.)

JOÃO CRISPINIANO SOARES.

Carta de Lei pela qual Vossa Excellencia manda executar o decreto da Assembléa Legislativa Provincial, que houve por bem sancionar, creando, desde já, na secretaria do governo mais uma secção com a denominação de quarta, como acima se declara.

Para Vossa Excellencia vêr

Candido Augusto Rodrigues de Vasconcellos a fez.

Publicada na Secretaria do Governo de São Paulo aos doze dias do mez de Abril de 1865.

João Carlos da Silva Telles.

LEI N. 796 DE 12 DE ABRIL DE 1865

(LEI N. 49 DE 1865)

O Doutor João Crispiniano Soares, do Conselho de S. M. O Imperador e Presidente da Provincia de S. Paulo etc. etc. etc. Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a Lei seguinte :

Artigo unico. A divisa entre os municipios de Taubaté e São Luiz do Parahytinga, fica estabelecida no alto do Carapeva passando pelos cumes dos morros, que separam as agoas dos ribeirões do Afonso e do Entrudo (pertencendo as vertentes deste ribeirão a Taubaté), até a Pedra Negra ; subsistindo as actuaes divisas quanto á outros pontos. Revogadas as disposições em contrario.

Mando por tanto a todas as Auctoridades a quem o conhecimento e execução da presente Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém. O Secretario desta Pro-

